



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 496/2025 e Emendas 01 a 04

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Henri Arida**, que *“Dispõe sobre a divulgação obrigatória da execução das emendas parlamentares impositivas no Portal da do Município de Sorocaba, no Diário Oficial do Município e no painel do Plenário da Câmara Municipal, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalvas**, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, verificamos que o PL visa proporcionar máxima transparência sobre o uso de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas, garantindo ao cidadão o acompanhamento desses valores, por meio da divulgação em painel eletrônico acerca de sua execução orçamentária e financeira.

No **aspecto formal, com exceção do seu Art. 4º, inconstitucional** – uma vez que impõe obrigação específica à Controladoria Geral e a Secretaria Municipal de Finanças - não se vislumbra afronta à Separação de Poderes, nem imposição de qualquer medida administrativa concreta apta a violar a Reserva de Administração, ou mesmo matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, de Repercussão Geral, do E. Supremo Tribunal Federal.

Além de que, no **aspecto material**, a Constituição Federal consagra o direito fundamental à informação, conforme os incisos XIV, XXXIII e XXXIV e o princípio da publicidade que deve pautar a Administração Pública, conforme o caput do Art. 37 também da Constituição Federal.

No entanto, em virtude da segurança jurídica e dos **princípios da impessoalidade** e de seu correspondente princípio de não promoção de agentes públicos, conforme o §1º do Caput do Art. 37; **a alínea “a” do inciso II do Art. 1º deste PL**, dispõe que, das informações disponibilizadas, deve conter o nome do(s) Vereador(es) proponente(s) da(s) Emenda(s) e, o que é mais grave, isso poderia implicar na vedação do inciso XII do Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa de enaltecimento de agente público.

Quanto à cláusula de vigência, o **Art. 5º deve ser retificado**, visto que não se trata de dois momentos de vigência, mas que a lei, embora entre em vigor na data de sua publicação terá os seus efeitos iniciados no próximo exercício fiscal.

Por fim, pelo princípio da anterioridade disposto no Art. 139 do Regimento Interno, **este PL deve ser apensado ao PL nº 264/2024**, de autoria do Edil Péricles Régis que *“Dispõe sobre a transparência das informações relativas à execução orçamentária e financeira de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas municipais”*.

Ocorre que, antes mesmo da análise dessa Comissão, foram apresentadas as **Emendas 01 a 03**, em relação às quais nos manifestamos da seguinte forma:

• **Emenda 01**: embora faça uma referência genérica de **“alínea a”**, como no art. 1º apenas o inciso II tem essa alínea, é possível admiti-la, aliado ao fato do parecer jurídico ter apontado a inconstitucionalidade, que **resta sanada**, visto que a nova redação prevê apenas o número identificador da Emenda, o que observa a impessoalidade;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

• **Emenda 02:** dá nova redação ao art. 5º, fazendo sutil modificação de redação acerca da produção de efeitos da norma, sendo **legal** neste ponto;

• **Emenda 03:** dá nova redação ao art. 4º, prevendo que cabe ao Executivo, por meio do órgão competente, a regulamentação da matéria, e com prazo de 60 (sessenta) dias de divulgação, o que já é atribuição nata daquele Poder, sendo desnecessária a repetição nesse PL, sob risco de violação da Separação dos Poderes;

• **Emenda 04:** é a mesma redação da Emenda 03, sendo, provavelmente, ter sido protocolada duplicadamente.

Desse modo, sem prejuízo da necessidade de **apensamento**, **opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PL e das Emendas 03 e 04**, sendo as **Emendas 01 e 02 favoráveis**, mas, que não sanam os demais pontos.

S/C., 30 de setembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003200320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 15/10/2025 10:15

Checksum: **4289FF797DF115AAC092B62A86C2705E8133F7A49446C3D9331A20925C1A64A3**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 16/10/2025 08:50

Checksum: **1AFE77B1285FA972851BEA667EC5DF3A7AC37F6B104F57C1C482F7A70711C944**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 17/10/2025 09:30

Checksum: **EE631E21AA5C85CBAEDD4DDAB6FC2798FB53C41E42864741840BEE41073A2D08**

